



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.413 - DF (2008/0103036-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - GO017753A
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400
RECORRIDO : JUAREZ BERALDO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493
CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S) - SP165826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEMANDA PROMOVIDA CONTRA O EX-EMPREGADOR. DIREITO ASSEGURADO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CPC/1973, ART. 534-B, § 3º (CPC/2015, ART. 1.040, II). HIPÓTESE DISTINTA DA QUE FOI EXAMINADA NO RE N. 586.453/SE. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso de demanda promovida exclusivamente contra o ex-empregador, em que se reivindica o pagamento de complementação de aposentadoria cujo direito teria suporte em acordo coletivo de trabalho, sem relação com plano de previdência complementar, a competência para o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho.

2. O caso concreto distingue-se da hipótese examinada pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n. 586.453/SE, que tratou de ação proposta contra a entidade de previdência complementar.

3. Acórdão submetido ao juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.040, II, do CPC/2015). Decisão mantida.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, decidiu pela manutenção do acórdão que negou provimento ao agravo regimental (e-STJ fls. 203/209). Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília-DF, 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.413 - DF (2008/0103036-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - GO017753A
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400
RECORRIDO : JUAREZ BERALDO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493
CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S) - SP165826

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de recurso que retorna a esta Quarta Turma para exame e eventual retratação, na forma prevista pelo art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.040, II, do CPC/2015).

Aproveito-me do bem elaborado relatório contido no despacho de fls. 328 (e-STJ):

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JUAREZ BERALDO E OUTROS, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea a, do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O EX-EMPREGADOR. PORTARIA N. 966/1947. DIREITO ASSEGURADO NO PRIMITIVO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

I. Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de cobrança de complementação de aposentadoria reclamada do ex-empregador, em virtude do efeito aditivo da Portaria n. 966/1947 sobre o extinto contrato de trabalho.

II. Questão específica já decidida pela 2ª Seção, no mesmo sentido da decisão agravada: AgRg-REsp n. 937.170/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.11.2007.

III. Agravo desprovido." (fl. 209)

Originariamente não admitido, o recurso extraordinário foi processado por força de agravo de instrumento. Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, estes foram devolvidos em razão do disposto na Portaria GP 138, de 23/07/2009, considerando reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 586.453/SE.

Em seguida, os autos foram novamente encaminhados à Suprema Corte porque o então Vice-Presidente, Ministro Ari Pargendler, apontou situação peculiar, *in verbis*:

"Aparentemente o RE 586.453-7, SE, que serviu de suporte para o termo de remessa de fl. 310v., é impertinente à espécie, porque se refere à ação proposta pelo ex-empregado contra a entidade de previdência privada e o ex-empregador, visando a complementação de aposentadoria. Aqui, no entanto, trata-se de ação proposta exclusivamente contra o ex-empregador, tendo como causa de pedir 'acordo firmado entre o Banco do Brasil e a CONTEC (Confederação dos Bancários), em 1947, o ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Réu assumia a complementação da aposentadoria de seus funcionários' (fl. 32)." - fl. 310

Os autos foram mais uma vez devolvidos a esta Corte pela Ministra Relatora Ellen Gracie nos termos da seguinte decisão:

"1. A hipótese dos autos versa sobre a definição da competência para julgar demandas envolvendo complementação de aposentadoria de entidades de previdência privada.

2. Esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral da matéria no RE 586.453, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 01.10.2009. No julgamento do RE 540.410-QO, rel. Min. Cezar Peluso, DJe 16.10.2008, e do AI 715.423-QO, de minha relatoria, DJe 04.09.2008, esta Corte decidiu que, nos casos de matérias com repercussão geral reconhecida, é possível a devolução dos recursos extraordinários e dos agravos de instrumento aos Tribunais de origem, para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC.

3. Dessa forma, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, nos termos do art. 328 do RISTF, determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância, no tocante ao apelo extremo interposto, das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil."

Em razão da decisão acima transcrita, o recurso extraordinário foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 586.453/SE, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria relativa à definição da competência para julgar demandas envolvendo complementação de aposentadoria de entidades de previdência privada.

É o relatório.

Pois bem.

O Supremo Tribunal Federal, em 20/02/2013, ao julgar o mérito do RE n.º 586.453/SE, entendeu que a Justiça Comum é competente para o julgamento das ações em que ex-empregados pleiteiam a complementação de aposentadoria de entidades privadas.

O acórdão foi assim ementado:

"Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13).

1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta.

2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema.

3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria.

4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013).

5. *Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.*" (RE 586453, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-106 DIVULG 05-06-2013 PUBLIC 06-06-2013)

Ante o exposto, DETERMINO A REMESSA dos autos ao Relator, para fins do disposto no § 3.º do art. 543-B do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.413 - DF (2008/0103036-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - GO017753A
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400
RECORRIDO : JUAREZ BERALDO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493
CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S) - SP165826

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEMANDA PROMOVIDA CONTRA O EX-EMPREGADOR. DIREITO ASSEGURADO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CPC/1973, ART. 534-B, § 3º (CPC/2015, ART. 1.040, II). HIPÓTESE DISTINTA DA QUE FOI EXAMINADA NO RE N. 586.453/SE. DECISÃO MANTIDA.

1. No caso de demanda promovida exclusivamente contra o ex-empregador, em que se reivindica o pagamento de complementação de aposentadoria cujo direito teria suporte em acordo coletivo de trabalho, sem relação com plano de previdência complementar, a competência para o julgamento da causa é da Justiça do Trabalho.

2. O caso concreto distingue-se da hipótese examinada pelo STF, sob o regime da repercussão geral, no RE n. 586.453/SE, que tratou de ação proposta contra a entidade de previdência complementar.

3. Acórdão submetido ao juízo de retratação previsto no art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.040, II, do CPC/2015). Decisão mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.057.413 - DF (2008/0103036-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - GO017753A
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400
RECORRIDO : JUAREZ BERALDO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493
CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S) - SP165826

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Como bem observado pelo em. Ministro ARI PARGENDLER na decisão copiada às fl. 310 (e-STJ), o caso presente não se identifica com a hipótese sobre a qual tratou o RE n. 586.435/SE, visto que, naquele feito, a demanda havia sido proposta por participantes de plano de previdência complementar contra a própria entidade previdenciária.

"Aqui, no entanto, trata-se de ação proposta exclusivamente contra o empregador, tendo como causa de pedir 'acordo firmado entre o Banco do Brasil e a CONTEC (Confederação dos Bancários, em 1947, o ora Réu assumia a complementação da aposentadoria de seus funcionários' (fl. 32)" (e-STJ, fl. 310).

De fato, a causa de pedir desta ação foi assim delimitada pelo autor-recorrido (e-STJ, fl. 3/4):

Os Agravantes são funcionários aposentados do Banco do Brasil S/A, todos concursados, nomeados e admitidos antes de 15 de abril de 1967. **Por força de Acordo firmado entre o Banco do Brasil e a CONTEC (Confederação dos Bancários), em 1947, o ora Agravado, assumia a complementação da aposentadoria de seus funcionários, editando a regulamentação de tais benefícios através das Circulares Funcionais (CIC-FUNCIs), desde que os empregados se aposentassem futuramente na condição de ex-funcionários do BB, ou seja, não tivessem trabalhado em outro emprego, antes de passarem a inatividade.** Tal direito foi consubstanciado na Portaria 966 de 06 de maio de 1947 (ANEXO 2).

Tal direito à complementação de aposentadoria não constituía privilégio dos funcionários do Banco do Brasil. Na década de sessenta, até o Golpe Militar de 1964, os portuários vinculados às Cias. Docas, através de um acordo firmado entre o Ministério dos Transportes e a Federação Nacional dos Portuários, em 1962, também lhes concedeu direito a tal benefício.

Da mesma forma, os ferroviários vinculados à Rede Ferroviária Federal também detinham tal direito, bem como os petroleiros do sistema Petrobrás. Com a implantação do Regime Militar, tais direitos foram sendo subtraídos de todas estas categorias, os portuários e os ferroviários em 1965 e os petroleiros em 1970.

No caso do Banco do Brasil S/A, a instituição empregadora, ora Ré, subtraiu o direito a Complementação de Aposentadoria, de forma unilateral, como se comprova pela Carta Circular enviada a seus funcionários (ANEXO 02). a partir de 15 de abril de 1967. Destarte, de forma muito bem planejada, transformou a CAPRE - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, na PREVI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fundo de Pensão adequado aos interesses do então Governo Costa e Silva, que pretendia incentivar a criação de tais Fundos de Previdência Fechada. Conforme se verifica da Circular referida, o Agravado criou um plano de previdência suplementar, custeado por contribuições patronais e dos empregados, tentando vender a idéia de que estava apenas transferindo os encargos da complementação de aposentadoria ao Fundo de Pensão recém-criado.

Não correspondiam à verdade as afirmações do Banco do Brasil naquela Circular, eis que a PREVI oferecia um plano de suplementação de aposentadoria, inferior aos valores a que teriam direito os funcionários do BB, se recebessem a Complementação prevista nas CIC-FUNCIs de 1963 e 1965. Além disso, no momento da contratação dos Agravantes, o direito à Complementação, sem qualquer contrapartida financeira, era elemento integrante do contrato de trabalho. Jamais poderia o Agravado, como uma das partes no contrato de trabalho, de forma unilateral, excluir da remuneração indireta do funcionário, o direito à Complementação de Aposentadoria, que seria concedida no momento oportuno.

Nada mais fez o Banco do Brasil do que declarar que não cumpriria mais a cláusula integrante do contrato de trabalho dos Agravantes, simplesmente porque assim era sua vontade.

No ponto, ainda, são inequívocos os termos do acórdão proferido por esta Quarta Turma (e-STJ, fls. 205/207):

(...)

Conforme já ressaltado na decisão agravada, o feito é dirigido contra o ex-empregador, pleiteando prestação que integrava o contrato de trabalho.

A matéria é conhecida nesta 2ª Seção, onde restou assentado que o pedido formulado contra a entidade de previdência privada, e não contra o empregador, a competência é da Justiça Estadual. Nesse sentido, cito os seguintes arestos, a saber:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Se o pedido de complementação de aposentadoria é endereçado contra a entidade de previdência privada, e não contra o empregador, a competência é da Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Nova Iguaçu, RJ."

(CC n. 25.060/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU 27.03.2000)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FUNCIONÁRIO DESPEDIDO - AÇÃO VISANDO RECEBER EM DEVOLUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGAS COMO FILIADO AO RÉU 'PRODUBAM', ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ASSUNTO ESTRANHO À RELAÇÃO LABORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

I. Compete à Justiça comum estadual, não à Justiça do Trabalho, julgar ação com *petitum* que não se baseia no contrato de trabalho antes mantido com banco, mas sim deriva da condição de filiado à instituição ré, buscando vantagem assegurada aos filiados que se desligam da mesma instituição. Pretensão nitidamente de natureza civil, com arrimo no pacto associativo, e não de natureza laboral.

II. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo estadual."

(CC n. 27.509/AL, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 21.08.2000)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Previdência privada. Lei nº 6.435/77 e Decreto nº 81.240/78. Complementação de aposentadoria. Caso de competência da Justiça Estadual, de acordo com precedentes do STJ: CC's 22.348 e 23.440, DJ's de 3.5.99 e 13.9.99."

(CC n. 26.770/SE, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, DJU de 20.03.2000)

Todavia, se a hipótese é a inversa, à obviedade, será competente a Justiça do Trabalho:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CEF. Aposentado. Auxílio-alimentação. É da Justiça do Trabalho a competência para a ação promovida por aposentado da CEF para receber a quantia referente ao 'Ticket'-alimentação."

(2ª Seção, CC n. 34.457/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 17.06.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR APOSENTADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS ABONOS DENOMINADOS 'GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE' E 'PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS'. QUESTÃO INTIMAMENTE VINCULADA AO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

I. Compete à Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento de ação trabalhista em que se discute sobre se os abonos pagos aos trabalhadores em atividade possuem natureza salarial, hipótese em que repercutiriam na complementação dos proventos do autor.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgR-CC n. 38.915/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2004)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A complementação de aposentadoria do empregado do Banco Central do Brasil é direito assegurado contratualmente, cujos efeitos prolongam-se no tempo após a aposentadoria, decorrentes da própria relação de trabalho. Por isso, a competência para a ação é do Juízo Trabalhista.

Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo do Trabalho da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador/BA, o suscitado."

(3ª Seção, CC n. 20.685/BA, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, DJU de 17.02.1999)

Acresça-se que a edição da Portaria n. 966/1947, resultante de acordo com a Confederação dos Bancários, representa aditamento ao contrato de trabalho, criando encargo para o empregador, com efeitos previstos para depois da aposentação.

Por fim, para que se acolhesse a tese dos agravantes, necessário ainda seria, por ficção jurídica, converter o empregador em entidade de previdência privada, o que não se tem por factível, porquanto desvirtuaria a relação entre as partes, que não é simplesmente contratual, mas trabalhista.

São distintas, portanto, as circunstâncias que ensejaram a controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto destes autos e a hipótese sobre a qual se debruçaram os Ministros que julgaram o RE n. 586.453/SE. Com efeito, nesta demanda discute-se sobre parcela complementar à aposentadoria **paga pelo próprio empregador** em decorrência de previsão contida em acordo coletivo de trabalho. A discussão que ensejou o julgamento do RE n. 586.453/SE, todavia, versava sobre complementação **paga por entidade de previdência complementar** – em que pese haver figurado no polo passivo, também, a empregadora, na condição de patrocinadora –, por força de plano instituído na forma da legislação de regência (Leis 6.435/1977, e, posteriormente, a LCP n. 109/2001) ao qual aderiu voluntariamente o participante.

Esta Quarta Turma, em julgado versando sobre causa idêntica à presente, proferiu acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO AJUIZADA EM FACE APENAS DO EX-EMPREGADOR, TENDO POR CAUSA DE PEDIR ALEGADA VIOLAÇÃO A ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE O RÉU BANCO DO BRASIL E A CONFEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS. DEMANDA QUE NÃO ENVOLVE PLANO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TAMPOUCO HÁ A PRESENÇA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM UM DOS POLOS DA DEMANDA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL, EM RAZÃO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA, NOS MOLDES DO DISPOSTO NOS ARTS. 1.º DA LEI N. 8.984/1995, 625 DA CLT E 114, I E IX, DA CF.

1. "De acordo com a jurisprudência desta Corte, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho." (AgRg no REsp 1043341/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013)

2. Como não se trata de demanda envolvendo contrato de previdência privada, mas sim de alegado descumprimento de acordo coletivo de trabalho, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos órgãos da Justiça Comum. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 236.562/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)

Do corpo do voto condutor do aresto extraem-se os seguintes fundamentos invocados pelo em. Ministro Relator:

2. A presente ação foi ajuizada em face apenas do ex-empregador dos recorrentes, tendo por causa de pedir alegada violação a acordo coletivo firmado entre o réu Banco do Brasil e a Confederação dos Bancários.

Destarte, evidentemente, não se trata de demanda envolvendo plano de benefício de previdência privada, tampouco há no polo passivo a presença de entidade de previdência privada, mas sim cuida-se de ação movida contra o empregador, por alegado descumprimento de obrigação advinda de acordo coletivo firmado na vigência do contrato de trabalho.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, cuida-se de alegação de descumprimento de obrigação contratual prevista em acordo coletivo do trabalho.

Nesse passo, como se sabe, como elemento identificador da demanda exsurge a *causa de pedir* (artigo 282, inciso IV, do CPC).

A doutrina distingue entre causa de pedir remota e próxima. Esta, imediata, é a alegada violação do direito que se busca proteger em juízo. Aquela (causa de pedir remota), mediata, é a fundamentação jurídica fática e que autoriza o pleito do autor.

Desse modo, "os fundamentos jurídicos do pedido" a que faz referência o art. 282 do CPC são os fundamentos de fato, ou os fatos constitutivos do direito do autor - aos quais corresponde a causa de pedir remota -, e os fundamentos de direito - aos quais correspondem a causa de pedir próxima.

Desenganadamente, portanto, no caso em julgamento a causa de pedir remota diz respeito à matéria trabalhista.

(...)"

Ainda em abono dessa conclusão cito recente julgado da Segunda Seção desta Corte em caso similar:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS DISTRIBUIDORA E A PETROS. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA INSERTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONSEQUENTE PLEITO DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a sociedade empregadora Petrobrás Distribuidora e respectiva entidade de previdência complementar, **na hipótese em que o autor postula a declaração de nulidade de cláusula inserta em acordo coletivo de trabalho, para fins de consequente reajuste do benefício de complementação de aposentadoria.**

2. No trivial dos casos, de ações com causa de pedir e pedido diretamente relacionados à relação estabelecida entre segurado ou beneficiário e entidade de previdência complementar, a competência para julgar a demanda é da Justiça Comum, nos moldes do que decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS e na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte.

3. A hipótese em análise é diversa, pois, consoante se depreende da causa de pedir e do pedido deduzidos na exordial, o pleito de reajuste do benefício previdenciário decorre precipuamente do pedido de declaração de nulidade de norma inserta em acordo coletivo de trabalho firmado pela ex-empregadora (Petrobrás Distribuidora) e federação de trabalhadores, circunstância que evidencia a natureza preponderantemente trabalhista da lide.

4. A modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela PETROS, nos termos em que formulado na inicial, só pode ser efetivada após o reconhecimento de vício na norma prevista no acordo coletivo de trabalho.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

(CC 139.590/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 14/12/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por todo o exposto, voto pela manutenção do acórdão que NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental (e-STJ, fls. 203/209).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0103036-2 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.057.413 / DF**

Números Origem: 20070020144039 20070110693665

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S) - GO017753A
 ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF031400
RECORRIDO : JUAREZ BERALDO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493
 CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S) - SP165826

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, decidiu pela manutenção do acórdão que negou provimento ao agravo regimental (fls. 203/209)

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.